



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15971.000144/2009-01  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.712 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos  
**Recorrente** NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

**RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTAÇÃO.**

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Somente são rendimentos isentos e não tributáveis os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995

**RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EFEITOS.**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Súmula CARF n° 33, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

Nos casos de lançamento de ofício aplica-se a multa de ofício no percentual de 75%, prevista na legislação tributária, sempre que for apurada diferença de imposto a pagar.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 30/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## **Relatório**

Contra NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 09/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, no valor total de R\$ 50.977,95, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/11/2008.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 4.104,00, informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) e omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas: Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A, Bradesco Vida e Previdência S/A e Santander Seguros S/A, nos valores de R\$ 74.515,10, R\$ 93.572,86 e R\$ 61.784,07, respectivamente.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/06, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-50.900, de 18/05/2011, fls. 36/45.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/06/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 49, o contribuinte apresentou, em 04/07/2011, recurso voluntário, fls. 58/65, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que o lançamento não pode prosperar, posto que o contribuinte apresentou Declaração retificadora a qual não foi acolhida pela autoridade fiscal.

- que o fato de o contribuinte ter retificado sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) demonstra sua boa-fê.

- que o erro pode ter ocorrido em virtude da discussão da legalidade sobre a incidência de IR sobre o resgate da previdência privada. Há quem defenda que o resgate da previdência não consiste em riqueza nova, mas que tão somente se recebe no resgate o que poupou e que assim não deva incidir IR, conforme entendimento jurisprudencial.

- que a caracterização do dolo é requisito necessário para ensejar a aplicação da multa de ofício. O que pode ter ocorrido é o erro material na elaboração da declaração e não a falta de pagamento. Tanto que o recorrente não se opõe ao pagamento do imposto complementar, porém não concorda com a multa aplicada, pois além de exorbitante, não restou caracterizado o dolo para a sua aplicação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No recurso, o contribuinte não se insurge propriamente contra as infrações de omissão de rendimentos a ele imputadas no lançamento, chegando a afirmar *que não se opõe ao pagamento do valor complementar, porém, não concorda com a multa aplicada*.

No que tange aos rendimentos recebidos de Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A, Bradesco Vida e Previdência S/A e Santander Seguros S/A, cumpre dizer que tratar-se de resgates de previdência privada, mais especificadamente de planos denominados de Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), os quais são tributáveis, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Importante destacar que somente são rendimentos isentos e não tributáveis os resgates de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, sendo certo que a jurisprudência trazida pelo contribuinte em seu recurso, reporta-se exatamente a esses casos. Ocorre que os resgates efetivados pelo contribuinte, que foram objeto da autuação, não corresponde à hipótese de isenção aqui mencionada.

O contribuinte menciona também que teria apresentado uma Declaração de Ajuste Anual retificadora, contudo, conforme disposto na Súmula CARF nº 33, abaixo transcrita, tem-se que a apresentação de declaração DAA retificadora, depois de iniciado o procedimento fiscal, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento:

*Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)*

No que se refere ao pedido de dispensa do pagamento da multa de ofício, deve-se dizer que a mesma foi aplicada nos termos do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que a seguir se transcreve:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento*

*do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

A autoridade fiscal verificou que o contribuinte omitiu rendimentos, deixando, conseqüentemente, de recolher o imposto de renda correspondente, sendo certo que, em assim procedente, o contribuinte sujeitou-se à imposição da multa de 75%, conforme disposto na legislação acima transcrita.

Vale lembrar que, de acordo com o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, sendo certo que alegações de boa fé e de erro no preenchimento da DAA não podem ser tomadas como hipóteses de dispensa da multa de ofício.

Por fim, diga-se que em nenhum momento do lançamento a autoridade fiscal mencionou que o contribuinte tenha incorrido em dolo, fraude ou simulação, conforme previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, posto que se este fosse o caso o percentual da multa de ofício incidente sobre o imposto devido passaria para 150%, conforme disposto no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, deve prevalecer a cobrança da multa de ofício de 75%, conforme exigido no lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora